



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº. 67/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para modernização da iluminação pública no município de Itaquirai/MS, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Obras, de acordo com a Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projeto.

Trata-se de Recursos Administrativos interposto pelas empresas KELLTCH-ON ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, ZAGONEL S.A., e AOG CONSTRUTORA LTDA, encaminhado para esta Comissão Permanente de Licitação dentro do prazo, conforme e-mails.

Cumprido observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado no Diário Oficial no dia 25 de maio de 2023, e a interposição dos presentes recursos foram tempestivas e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

I. DO RELATÓRIO

1.1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA KELLTCH-ON ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que inabilitou no certame da Tomada de Preços nº. 02/2023, alegando que apresentou atestados de capacidade técnica operacional e profissional, inclusive com suas respectivas certidões de acervo técnico – CAT, emitidos por pessoas jurídicas e devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), com grau de complexidade de instalação mais acentuado do que o exigido no Edital.

1.2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA ZAGONEL S.A.

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que inabilitou no certame da Tomada de Preços nº. 02/2023, alegando excesso de formalismo da Comissão Permanente de Licitação na ausência de autenticação em documento emitido pela própria administração, e que seus atestados de capacidade técnica comprovaram cabalmente a capacidade de realização de obra similar e com complexidade operacional superior a requerida no pelo Edital.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

1.3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA AOG CONSTRUTORA LTDA

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que inabilitou no certame da Tomada de Preços nº. 02/2023, alegando que a empresa foi sumariamente declarada inabilitada por não cumprir com apresentação do Certificado de Registro junto ao Cadastro de Fornecedores desta Municipalidade e na interpretação em comento o qual está Douta Comissão Permanente de Licitação efetuou diligência e constatou que a empresa está suspensa na participação de licitação em outros órgãos e apesar de sua documentação estar em conformidade com os moldes editalícios.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº. 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Quanto a capacidade técnica-operacional, as recorrentes KELTCH-ON ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI e ZAGONEL S.A. solicitam reconsideração da decisão de inabilitação no certame, sob alegação de que seus atestados apresentam grau de complexidade e instalação mais acentuado do que o exigido no Edital.

Verifica-se, que o item 4.6.2. do Edital, prevê que a capacitação técnico-operacional será apresentada em ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, prazo, e complexidade equivalente ou superior ao objeto da presente licitação, contendo, no mínimo as seguintes parcelas de maior relevância:

Item	Discriminação	Unid.	Quant. Projeto	Qtde a ser comprovada
------	---------------	-------	----------------	-----------------------



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

01	INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 50W, OU SUPERIOR	Unid.	771	50% DE 700
02	INSTALAÇÃO DE POSTE TELEFÔNICO RETO DE DEZ METROS	Unid.	12	50% DE 10
03	INSTALAÇÃO DE BRAÇO PARA LUMINÁRIA PÚBLICA	Unid.	102	50% DE 100

Já o item 4.6.3. do Edital, quanto a comprovação da capacitação técnico-profissional, será mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item	Discriminação	Unid.	Quant. Projeto	Qtde a ser comprovada
01	INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 50W, OU SUPERIOR	Unid.	771	01
02	INSTALAÇÃO DE POSTE TELEFÔNICO RETO DE DEZ METROS	Unid.	12	01
03	INSTALAÇÃO DE BRAÇO PARA LUMINÁRIA PÚBLICA	Unid.	102	01

Sendo assim, não restam dúvidas que o Edital da licitação em análise, é categórico ao exigir que o interessado em participar da disputa deve apresentar os documentos em tela para fins de habilitação.

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Visando a inspeção mais detalhada das alegações quanto a capacidade técnica-operacional e profissional, foi solicitado uma nova análise, por parte do Departamento de Engenharia da Secretária de Municipal de Obras e Serviços Urbanos, da documentação



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

relativa à qualificação técnica das recorrentes, e conforme parecer técnico anexo aos autos, segue as seguintes alegações:

*“À Senhor Elton de Souza,
Diretor do Departamento de Licitações*

Em relação ao processo nº. 067/2023, este setor de engenharia tem as seguintes considerações:

- Foi feita uma análise inicial nos atestados de capacidade técnica de todas as empresas participantes do certame em questão;*
- Exaustivamente todos os documentos apresentados foram lidos e analisados;*
- É sabido que há exigência quando a comprovação de serviços previamente executados de modo que estes apresentem quantitativa e qualitativamente características minimamente exigidas;*
- Um dos serviços é a instalação de “INSTALAÇÃO DE POSTE TELECÔNICO RÉTO DE DEZ METROS”;*
- Tal serviço acima indicado refere-se ao fornecimento e instalação de um poste “METÁLICO” de perfil cônico;*
- Pode-se-ia ter uma alegação de que há postes de concreto e metálico com uma seção de inércia variável e que poderiam ser ambos chamados de telecônicos;*
- Entretanto a bibliografia técnica fornecida informa que o poste telecônico é material metálico, e não de concreto;*
- Não se está discutindo questões técnicas de resistência e/ou durabilidade, mas de fidelidade ao que a planilha orçamentária e projeto estão solicitando, que é um poste metálico;*
- Não se pode afirmar que poste de concreto e poste metálico são similares (Exemplifica-se aqui uma ponte de concreto e uma ponte de aço – não são similares);*
- Diante de tudo isso não se pode acatar no atestado de capacidade técnica que poste de concreto substitua poste telecônico.*

É este o parecer.”



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

A par do exposto, observa-se que a manifestação técnica ratifica que os atestados apresentados pelas empresas KELLTCH-ON ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, e ZAGONEL S.A, não atendem às exigências constantes no Edital.

Sendo assim, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente técnico, acato o parecer do Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Já quanto a alegação da recorrente ZAGONEL S.A., quanto ao excesso de formalismo da Comissão Permanente de Licitação, quanto a ausência de autenticação em documento emitido pela própria administração, especificamente o subitem 4.1.1. do Edital, que segue:

4.1.1. Comprovante do Certificado de Inscrição Cadastral junto a esta Prefeitura, em plena validade ou de que atendeu a todas às condições exigidas para o cadastramento dentro do interstício legal, ou seja, até o 3º (terceiro) dia anterior à data de apresentação das propostas;

Conforme análise feita por esta Comissão, o mesmo foi apresentado em fotocópia, sem autenticação de cartório ou por membro da Comissão Permanente de Licitação, em desacordo com o exigido no Edital, no subitem 4.13:

“4.13. Os documentos exigidos poderão ser apresentados através de fotocópias desde que autenticadas por cartório ou membro da CPL, caso em que o licitante deverá apresentar a cópia a ser autenticada acompanhada do original para exame, confrontação e posterior autenticação.”

Percebe-se, então, certo rigor desta Comissão quando ao analisar todos os documentos habilitatórios e confirmando o cumprimento de todas as exigências do Edital.

Cabe ressaltar que as demais licitantes apresentaram o referido Certificado de Inscrição Cadastral junto a esta Prefeitura devidamente autenticado, em acordo com a exigência do edital, inclusive certificado por membro da CPL, conforme documentos aos autos.

No entanto, nos diversos apontamentos doutrinários e jurisprudências no sentido de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo-se procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente idoneidade.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita. Sendo assim, o argumento da recorrente merece prosperar, no que diz respeito ao subitem 4.1.1 do Edital.

Quanto as alegações da empresa AOG CONSTRUTORA LTDA em relação as razões de sua inabilitação, não fazem nexos com relatado em ata. A mesma argumenta que sua inabilitação se deu por não cumprir com apresentação do Certificado de Registro junto ao Cadastro de Fornecedores desta Municipalidade e na interpretação em comento o qual está Comissão Permanente de Licitação efetuou diligência e constatou que a empresa está suspensa na participação de licitação em outros órgãos, apesar de sua documentação estar em conformidade com os moldes editalícios.

Passamos então para análise dos pontos específicos da inabilitação da recorrente, que não apresentou os documentos referentes aos subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, e 4.5.2 do Edital, conforme segue:

“4.1.2. Comprovante da não inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº. 516, de 15 de março de 2010. Verificação através do endereço eletrônico: <https://certidoes.cgu.gov.br/>.

4.1.3. Comprovante de regularidade perante o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis, no que tange o registro de ato de improbidade administrativa e inelegibilidade supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça. Verificação através do endereço eletrônico: http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php.

4.1.4. Comprovante da não inscrição no Cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, verificação através do endereço eletrônico: <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO>.

4.5.2. ...

*e) Tratando-se de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), deverão comprovar a boa situação financeira da empresa, mediante apresentação **obrigatória** da DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) e/ou DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ), conforme o caso, na hipótese consubstanciada de acordo com a personalidade jurídica da empresa licitante, que opcionalmente adota de escrituração contábil simplificada devidamente acompanhada do “recibo de entrega”, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma da Lei.”*



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Em relação ao subitem 4.5.2, alínea “e”, a recorrente é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, de acordo com o indicado na Certidão Simplificada apresentada no Credenciamento, e conforme verificado no Comprovante de Inscrição Cadastral – CICAD, a mesma é optante pelo sistema de tributação simplificada, sendo a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, uma declaração anual obrigatória para todas as empresas enquadradas no Simples Nacional.

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital este vincula não só a administração, mas também os licitantes, uma vez que este não foi objeto de impugnação ou esclarecimento, entende-se que os licitantes participantes do certame, aceitam e concordam com seus termos.

Portanto, devem todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas ou de qualquer delas enseja na inabilitação da empresa no certame.

Vejamos o que diz o ato convocatório, no item 4, relativo à documentação de habilitação:



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

“4. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitar-se à presente licitação, a empresa interessada deverá apresentar o “ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO”. A documentação deverá ser apresentada de acordo com o disposto neste Edital e **conter, obrigatoriamente, todos os requisitos abaixo, sob pena de inabilitação.**”

Assim, seria descabida a habilitação da empresa recorrente para o certame tendo em vista o descumprimento aos requisitos e especificações contidos no Edital.

A Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescidos) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

III. DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pelas empresas KELLTCH-ON ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, ZAGONEL S.A., e AOG CONSTRUTORA LTDA, no processo licitatório em referência ao Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2023, e no mérito NEGANDO PROVIMENTO, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO as recorrentes com base nos argumentos expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Nos termos do Edital de Tomada de Preços nº. 02/2023 e, em cumprimento ao art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar os termos do edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão presencial.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 03/05/2023. Assim sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, passamos a apreciar o mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Trata-se de pedido de impugnação, alegando em síntese, a necessidade de adequações na especificação do objeto, constante Memorial Descritivo, Anexo do Edital, nos seguintes termos:

- I. Do vidro plano: alterar o referido descritivo, que traz características restritivas e direcionadas a um único produto;
- II. Alumínio injetado: Alterar o referido descritivo, que restringe todos demais processos de fabricação do produto, que também podem ser produzidos através da extrusão do alumínio;
- III. Da tensão de operação: Alterar a referida exigência, haja vista que esse nível de tensão estar muito além daquilo que é determinado como nível crítico de fornecimento pela ANEEL.

IV. DO MÉRITO

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendemos pela manutenção do Edital licitatório, pelas razões expostas a seguir:

O edital é suficiente e preciso na definição do objeto licitado, constituindo regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes. Portanto igualdade para todos os fornecedores. As exigências editalícias técnicas são suficientes para que possamos realizar aquisição de produtos que possam atender à esta municipalidade e demais legislação pertinente ao objeto.

Salientamos que esta Administração tem o interesse no pleno atendimento a todas as normas legais e pertinentes ao devido processo legal, visando o maior número de proponentes neste certame que possam ofertar produtos de qualidade sem ferir a norma geral.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Mas como a lei não pode prever todas as situações de atuação da Administração, esta terá que realizar escolhas entre várias alternativas juridicamente admissíveis. De acordo com Marcelo Rebelo de Sousa, essas escolhas dizem respeito ao agir ou não agir da Administração – discricionariedade de ação; à escolha entre duas ou mais possibilidades de atuação dentro dos limites da lei – discricionariedade de escolha e à criação de uma atuação concreta – discricionariedade criativa.

O princípio da celeridade encontra-se disposto na Constituição Federal, no artigo 5º LXXVIII, que traz a seguinte redação:

Art. 5ª, LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Emenda nº. 45/2004 à CF que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII deu ao princípio da celeridade o status de norma supralegal. O conteúdo do princípio da celeridade processual está ligado a ideia de economicidade, sendo que possui ênfase da nuance temporal, ou seja, o processo deve buscar a construção do provimento final no menor intervalo de tempo possível. (BONFIM, 2008).

Para Andreucci e Messa (2011) vislumbra-se, neste contexto, o mandamento constitucional que o obriga o Estado a proporcionar uma quantidade condizente de juízes em proporção a quantidade de litígios que surgem na sociedade, conforme dispõem o artigo 93, XIII, CF, bem como obriga os tribunais a efetuarem a distribuição imediata dos processos (art. 93, XV, CF).

O princípio da celeridade busca uma atividade processual que, sem comprometer os demais postulados do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado e útil para elas. A celeridade processual está associada a ideia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas. (BONFIM, 2008).

Esta municipalidade fez inúmeras pesquisas técnicas com vários fornecedores e fabricantes locais de projetores com a tecnologia LED para formar a base de preços médio do mercado bem como a especificação média do mercado.

A exigência, de refrator com fabricação em vidro temperado foi motivada pela observância de manter a qualidade dos produtos, visto que, praticamente todos os refratores em policarbonato presentes em diversas luminárias em operação, apresentam amarelamento pelo desgaste deste material ao sol e outras intempéries, ao fato que os refratores fabricados em vidro temperado, presentes nas demais luminárias em operação, não apresentam este problema, constituindo-se como característica favorável do vidro.

Pesquisas sobre as propriedades do policarbonato sob envelhecimento, não são conclusivas a respeito de aditivos anti-ultravioleta ao policarbonato para reduzir o efeito de amarelamento, gerando insegurança quanto à adoção deste material. Outras características favoráveis do vidro, em relação ao policarbonato, é a baixa presença de



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

riscos (ou marcas), uma vez que possui grau de dureza elevado, e a resistência a materiais de limpeza numa eventual manutenção.

É importante a exigência do material em vidro temperado para o refrator da luminária, a fim de assegurar a longevidade dos produtos a serem adquiridos. Ademais, o refrator em vidro temperado está disponível para fornecimento em vários modelos pesquisados no site do Inmetro.

Existem inúmeras marcas que constam com vidro temperado, e, também com o corpo em alumínio injetado, além disso, é poder discricionário da municipalidade escolher o tipo de produto que quer no seu parque de iluminação.

Não vemos motivos para mudar a descrição, visto posto que a impugnante não trouxe fatos relevantes para tal pedido.

Conforme descrito acima, o edital está suficientemente claro e nossos técnicos em pesquisa ao site do Inmetro e também do Procel, foi constatado que existem inúmeras fabricantes de luminárias com alumínio injetado. O município tem o direito de escolha pautado na lei e a discricionariedade administrativa refere-se à forma que a Administração Pública utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas, e, como foi exposto acima fizemos uma pesquisa e, portanto, não é de forma alguma restritiva a participação dos licitantes na referida licitação.

A tensão de operação mínima estipulada pelo município é baseada na pesquisa de mercado para elaboração desta variação, sendo o mais comum entre 90 a 305 Volts, portanto a variação pedida é menor do que o mercado exige.

Tais níveis de variação de tensão mais comuns estão apresentados no site do Inmetro através da consulta dos fabricantes e a maioria dos mais de 100 modelos listados atendem este range de tensão.

Diante do exposto, das justificativas apresentadas, motivação, e pressupostos de fato e de direito, bem como considerado a necessidade empresarial, a razoabilidade da especificação exigida, a ausência de qualquer prejuízo para o interesse público, conclui-se pela inexistência de irregularidade no edital de Tomada de Preços n°. 002/2023, tendo em vista que as exigências não são desarrazoadas ou excessivas.

Deste modo, permanece inalterado a data de abertura, em função de que não houve modificação de objeto e valores, que comprometa a formulação da proposta comercial.

V. DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo os recursos, todavia, em seu mérito, deixo de atender aos pedidos das empresas KELLTCH-ON ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, ZAGONEL S.A., e AOG CONSTRUTORA LTDA, nos termos da legislação pertinente.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Dê ciência às recorrentes, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://itaquirai.ms.gov.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquiraí/MS, 16 de junho de 2023.

Elton de Souza Neves
Presidente da CPL

Cleonice Eliane Fantin
Membro da Comissão

Nilva Cardozo Sanches Fárias
Membro da Comissão

Mary Cristine Kamakura
Membro da Comissão